ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) **3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br**

REQUERIMENTO Nº 562/2017.
(Vereador Sargento Jenilson)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
REJEITADO
Por: MAIORIA ABSOLUTA
EM 10/05/2017

Solicita a Secretária Municipal de Finanças, providenciar em caráter de urgência a abstenção na cobrança da Taxa de Expediente nas Guias de recolhimento de Tributos Municipais e retificação das guias já emitidas visto a inconstitucionalidade da mesma declarada em sede de Supremo Tribunal Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 0000859
Data: 09/05/2017 Horário: 09:01
Legislativo - REQ 562/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
APROVADO
Por:
EM ___/___/20___

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, ouvido o Douto Plenário e obedecido o Regimento Interno desta Casa de Leis, vem **REQUERER** a esta presidência, para que envie expediente **a Senhora Secretária, KEILA IWASSE EVANGELISTA, providenciar em caráter de urgência a abstenção na cobrança da referida Taxa e retificação das guias já emitidas, visto a inconstitucionalidade da mesma.**

JUSTIFICATIVA

Diante de Entendimento proferido pela Suprema Corte do País, no tocante a inconstitucionalidade inerente a cobrança de Taxas por emissão ou remessa de Carnês/guias de recolhimento de tributos, inconstitucionalidade esta que ocorre na emissão dos Documentos de Arrecadação Municipais de Gurupi (DUAM), inclusive nas guias de IPTU.

Corroborando com o acima disposto o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento da inconstitucionalidade da chamada Taxa de Expediente, decisão que fora tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 789218/MG, o qual teve **Repercussão Geral** reconhecida, com a seguinte ementa:

Vereador SARGENTO JENILSON
Câmara Municipal de Gurupi - TO
1º Secretário

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA

> PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. **A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.**
>
> 2. **Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo.** Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser **inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.** Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74.
>
> 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (grifo nosso)

Inclusive, após provocação de Contribuinte do Município (Processo de nº 004790/2016) a procuradoria Municipal através de sua Procuradora Tributária Proferiu parecer acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Parecer PGM nº 230/2016).

Não sendo possível outro entendimento senão a abstenção por parte do Município em efetuar tal cobrança declaradamente inconstitucional. Requer que o Município de Gurupi-TO se abstenha em realizar a cobrança da taxa ilegal e retifique as guias já emitidas.

É a justificativa do pleito que se faz necessário em caráter de urgência.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos oito dias do mês de maio de 2017.

Vereador SARGENTO JENILSON
PRTB 28